INFÂNCIAS CONECTADAS: OS RISCOS DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS

Andréia Chiquini Bugalho
Mestre e Doutoranda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP)
Especialista em Direito e Processo do Trabalho, Direitos Humanos. Direito Agrário. Gestão em Agronegócio e Direito Ambiental
Professora e membra do Núcleo de Prática Jurídica, e líder do Grupo de Pesquisa Contemporaneidade e Trabalho (GPCeT – Unaerp/RP); Líder do Grupo de Pesquisa Gedtrab (FDRP-USP), e membro do Núcleo de Pesquisa e Extensão - O Trabalho além Direito do Trabalho (NTDAT-FD/USP). Advogada
ORCID: https://orcid.org/0000-0003-3614-7170
e-mail: andreiabugalho@gmail.com

Carlos Eduardo Montes Netto
Pós-doutor em Educação pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR)
Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP)
Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Direitos Coletivos e da Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto
Professor na Graduação e Coordenador do Curso de Pós-graduação lato sensu em Direito Civil e Processual Civil.
Juiz de Direito do Estado de São Paulo
ORCID: https://orcid.org/0000-0003-4274-0309
e-mail: carlosmontes3@hotmail.com

Sebastião Sérgio da Silveira
Pós-Doutorado pela Universidade de Coimbra
Doutor e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)
Reitor e Professor na Graduação e Programa de Pós-Graduação (Doutorado e Mestrado) em Direito da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP)
Líder do Grupo de Pesquisa Contemporaneidade e Trabalho (GPCeT - Unaerp/RP)
Professor na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de Ribeirão Preto (USP)
Promotor de Justiça Aposentado
Advogado
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-2773-4544
e-mail: sebastiao_silveira@hotmail.com

Recebido em: 18/10/2025
Aprovado em: 10/06/2026

RESUMO

O presente artigo analisa os riscos jurídicos, sociais e psicológicos decorrentes da crescente exposição digital de crianças e adolescentes nas redes sociais, especialmente no contexto do *sharenting* e da atuação de influenciadores mirins. Parte-se do seguinte problema de pesquisa: em que medida a ausência de regulamentação específica e a insuficiência dos mecanismos de fiscalização permitem a violação de direitos fundamentais da infância no ambiente digital? O estudo objetiva examinar os impactos da superexposição infantojuvenil nas plataformas digitais e verificar a adequação do atual sistema normativo brasileiro à proteção integral da criança e do adolescente. Para tanto, o trabalho aborda os riscos das redes sociais à infância, o fenômeno do *sharenting*, a proteção conferida pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a tutela legislativa brasileira e o panorama internacional sobre o tema. A pesquisa

adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa, mediante revisão bibliográfica, doutrinária, legislativa e documental. Conclui-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro possua instrumentos relevantes de proteção, persistem lacunas regulatórias quanto ao trabalho infantil digital, à monetização da imagem infantojuvenil e à responsabilização das plataformas digitais, evidenciando a necessidade de um marco regulatório específico e de atuação estatal mais efetiva para assegurar a proteção integral, a dignidade e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Palavras-chave: *sharenting;* trabalho infantil; redes sociais.

CONNECTED CHILDHOODS: THE RISKS OF EXPOSING CHILDREN AND ADOLESCENTS TO SOCIAL MEDIA

ABSTRACT

This article analyzes the legal, social, and psychological risks arising from the increasing digital exposure of children and adolescents on social media, particularly in the context of sharenting and the activities of child influencers. The study is based on the following research problem: to what extent do the absence of specific regulation and the insufficiency of oversight mechanisms allow violations of children's fundamental rights in the digital environment? The research aims to examine the impacts of excessive exposure of children and adolescents on digital platforms and to assess whether the current Brazilian legal framework adequately ensures the comprehensive protection of children and adolescents. To this end, the article addresses the risks social media pose to childhood, the phenomenon of sharenting, the protection afforded by the Brazilian General Data Protection Law (LGPD), the Brazilian legislative framework, and the international panorama concerning the subject. The study adopts the deductive method, with a qualitative approach, based on bibliographical, doctrinal, legislative, and documentary review. It concludes that, although the Brazilian legal system contains relevant protective instruments, regulatory gaps remain regarding digital child labor, the monetization of children's image rights, and the accountability of digital platforms, thereby evidencing the need for a specific regulatory framework and more effective state action to ensure the comprehensive protection, dignity, and healthy development of children and adolescents in the digital environment.

Keywords: sharenting; child labor; social networks.

1 INTRODUÇÃO

Vivemos em uma era digital, em que estar conectado se tornou parte do cotidiano da maioria da população. Essa realidade não exclui crianças e adolescentes, que fazem uso cada vez mais frequente de celulares e redes sociais. O que antes era restrito ao mundo adulto agora faz parte da infância e da adolescência, influenciando diretamente o modo como esses sujeitos interagem, aprendem, brincam e se comunicam.

Além disso, o crescente número de crianças e adolescentes produzindo e divulgando conteúdos em plataformas como *Instagram*, *TikTok* e *YouTube* tem revelado um novo

fenômeno social: a exposição midiática da infância como forma de visibilidade e, muitas vezes, de trabalho.

Embora essa atuação digital possa parecer inovadora e até promissora, ela traz consigo uma série de riscos concretos, como perda da identidade, *cyberbullying*, exploração sexual e até trabalho infantil disfarçado de entretenimento. A presença ativa de crianças nesse espaço revela uma transformação silenciosa nas relações de trabalho e representa um risco ao desenvolvimento físico, emocional e cognitivo de crianças e adolescentes.

Ademais, a ausência de políticas públicas eficazes e de uma regulamentação específica para lidar com esse novo contexto, expõe a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, que muitas vezes incentivados a produzir conteúdo caem em armadilhas perigosas. Com isso, sem parâmetros claros, muitos direitos fundamentais garantidos pela CF/88 e por tratados internacionais acabam sendo violados ou ignorados, comprometendo a proteção integral de crianças e adolescentes.

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo analisar as causas e os problemas decorrentes dessa exposição, abordando os riscos envolvidos e a urgente necessidade de regulamentação. Para tanto, abordamos a temática da seguinte forma: i) as redes sociais e os riscos à infância e adolescência; ii) o fenômeno do *sharenting* e a violação dos direitos da criança e do adolescente; iii) a proteção de crianças e adolescentes sob a lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD); iv) a criança e o adolescente sob a ótica legislativa: a necessidade de proteção na era digital; v) o panorama internacional: convenções, recomendações e experiências regulatórias, e vi) considerações.

A pesquisa se justifica porque as crianças e adolescentes estão cada vez mais presentes nas redes sociais, muitas vezes expostos sem proteção adequada. Em um cenário de avanços tecnológicos mais rápidos que a legislação, é urgente refletir sobre os riscos, limites e responsabilidades de todos os envolvidos

A pesquisa desenvolveu-se por meio do método dedutivo, com abordagem qualitativa e natureza eminentemente bibliográfica e documental. Para a construção do referencial teórico, foram analisados trabalhos acadêmicos, livros, a legislação constitucional e infraconstitucional, documentos internacionais, resoluções administrativas, projeto legislativo e documentos institucionais relacionados à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. A investigação partiu da análise do sistema jurídico protetivo da infância e da adolescência para, posteriormente, examinar as insuficiências normativas e os desafios contemporâneos impostos pela economia digital e pela monetização da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais.

2 AS REDES SOCIAIS E OS RISCOS À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA: O FENÔMENO DO *SHARENTING* E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A exposição digital de crianças e adolescentes nas redes sociais vem crescendo de forma alarmante. Dados da Abranet (2023) apontam que o Brasil ocupa o segundo lugar mundial em tempo médio diário de conexão à internet, com 9 horas e 32 minutos por pessoa. Esse tempo de tela elevado representa um risco à saúde mental e ao desenvolvimento emocional, cognitivo e social de crianças e adolescentes, sobretudo quando associado à ausência efetiva de supervisão parental.

O fenômeno do *sharenting*, expressão originada da junção das palavras *sharing* (compartilhar) e *parenting* (paternidade), refere-se à prática de pais ou responsáveis que compartilham imagens, vídeos e informações sobre os seus filhos nas redes sociais. Embora comum, tal prática levanta sérias questões éticas e jurídicas, uma vez que pode configurar violação ao direito à imagem, à privacidade e à dignidade da criança, nos termos dos arts. 20 do Código Civil (Brasil, 2002) e 17 do ECA (Brasil, 1990b).

Com isso, cresce o número de influenciadores mirins que iniciam sua exposição online ainda na infância, muitas vezes sob a gestão dos próprios pais. O documentário da Netflix (2025) *Bad Influence: The Dark Side of Kidfluencing* (2025), sobre Pier Rockelle, exemplifica como a influência direta dos pais pode impactar significativamente a exposição digital de crianças e adolescentes. O documentário revela episódios de exploração emocional, jornadas exaustivas de gravação e adultização.

No Brasil, em 06 de agosto de 2025, o youtuber e humorista Felca publicou um vídeo denunciando casos de exposição sexualizada de menores nas redes sociais. Um desses casos expostos foi o de Hytalo Santos, influenciador paraibano que exibia em seu canal, desde 2020, adolescentes que chamava de “filhos” e de “turma do Hytalo” em situações sensuais e constrangedoras (G1, 2025).

Nessa perspectiva, estamos diante de dois interesses: o das plataformas, com fins comerciais, e o dos particulares, que promovem a imagem dos filhos nas redes sociais. Isso ocorre porque o engajamento gerado por perfis de crianças e adolescentes, especialmente quando são carismáticos, criativos ou bem produzidos, atrai visualizações, curtidas, compartilhamentos e comentários; alimentando os algoritmos e aumentando o tempo de permanência dos usuários nas plataformas.

Dentro desse contexto, observa-se o fenômeno da adultização infantil, em que pais e responsáveis expõem os filhos em poses, roupas, maquiagens, coreografias ou discursos

típicos do universo adulto, muitas vezes para gerar maior repercussão. Essa prática, além de comprometer o desenvolvimento saudável e a construção da identidade infantil, cria um ambiente de vulnerabilidade que pode atrair indivíduos com intenções criminosas, como pedófilos, ampliando riscos e expondo as crianças a violências invisíveis no espaço digital.

Segundo Cavalcante e Saturnino (2025), esse tipo de interação intensa gera retorno financeiro significativo para as redes sociais, uma vez que o tráfego elevado possibilita a venda de espaços publicitários, o impulsionamento de conteúdo e a coleta de dados para fins comerciais. Ou seja, quanto maior a visibilidade e o engajamento, maior o lucro da plataforma.

À luz dessa realidade, patrocinadores e empresas enxergam nas crianças influenciadoras uma oportunidade estratégica de marketing, já que o conteúdo produzido por elas pode alcançar públicos específicos de forma mais natural, emocional e persuasiva, especialmente em nichos como brinquedos, moda, alimentação, games, fantasias e produtos eróticos.

Assim, essa dinâmica não se sustenta apenas em escolhas familiares, mas em um ecossistema econômico interligado, no qual plataformas digitais, anunciantes e responsáveis legais atuam em conjunto, ainda que informalmente, na promoção da imagem infantil com fins lucrativos. Isso reforça a urgência de uma regulamentação específica que proteja a infância diante de um cenário marcado por interesses comerciais que, muitas vezes, se sobrepõem ao bem-estar e aos direitos da criança.

As consequências dessa exposição negligenciada ou não supervisionada incluem vulnerabilidade ao cyberbullying, à exploração sexual, ao aliciamento virtual, à despersonalização e à perda da espontaneidade infantil. O excesso de exposição pode comprometer, inclusive, a formação da autoimagem da criança e afetar negativamente sua saúde emocional. Além disso, o uso indiscriminado de telas digitais pode causar problemas motores, cognitivos e visuais, além de afetar suas interações sociais e habilidades socioemocionais (Universidade Federal de Juiz de Fora, 2024).

Crianças estão deixando de ser crianças muito cedo. Para Rousseau (1999, p. 75) “a natureza quer que as crianças sejam crianças antes de serem homens”. Com a inclusão midiática, não estão respeitando o tempo e as fases das crianças e dos adolescentes. Ao antecipar comportamentos que a criança ainda não compreende, forma-se uma falsa maturidade. Isso pode causar ansiedade, perda da espontaneidade, fragilidade emocional e, no futuro, adultos inseguros e desconectados de si mesmos. Montessori (1999, p.47), enfatiza que “a criança não é um vaso a ser preenchido, mas uma fonte que deve ser deixada jorrar”.

Seguindo a mesma ideia de Rousseau, Montessori descreve que, a criança possui uma energia vital própria, chamada por ela de "mente absorvente", e que o papel do adulto é preparar o ambiente, não impor conteúdos nem apressar processos. A educação, segundo ela, deve acompanhar a natureza da criança, e não moldá-la à força (Montessori. 1999, p. 47).

Diante dos ensinamentos de Rousseau e Montessori, é dever dos pais garantir o desenvolvimento saudável da criança por meio do respeito ao tempo, e respeito às fases, para que ocorram na hora certa a promoção da autonomia, diante de um ambiente físico e emocional seguro, que favoreça a espontaneidade, a curiosidade e o brincar, pilares essenciais para a formação integral do ser humano.

Contudo, a responsabilidade pela proteção da infância não recai exclusivamente sobre a família. Em consonância com os princípios da Doutrina da Proteção Integral, consagrada no artigo 227 da CF/88 e no ECA, o Estado e a sociedade também devem atuar de forma solidária e vigilante na defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Sonia Livingstone (2019), deixa claro, que ao tratar do papel do Estado na regulação do ambiente digital, argumenta que a proteção online da infância requer não só leis eficazes, mas também a responsabilidade compartilhada entre o Estado, as famílias e as próprias plataformas tecnológicas, que devem ser responsabilizadas por negligência na moderação de conteúdos e na coleta de dados.

Ainda que os responsáveis legais autorizem ou incentivem a participação de seus filhos em ações publicitárias, conteúdos em redes sociais ou como influenciadores digitais, essa autorização não exime, os responsáveis legais, o Estado e as plataformas digitais de suas responsabilidades. Ou seja, mesmo com o consentimento dos pais ou responsáveis, o dever de proteção é quadripartite e não pode ser delegado ou ignorado por nenhuma das partes envolvidas.

Isso porque o Estado deve exercer seu papel de forma ativa, promovendo campanhas educativas, canais de denúncia, políticas públicas efetivas e permanentes, além de medidas que obriguem as empresas de tecnologia a cumprirem sua parte. Falhas na responsabilização dessas empresas e de todos os responsáveis constituem obstáculos à concretização do princípio da prioridade absoluta.

Segundo estudo de Calvo (2022), embora as normas estejam estabelecidas, o Brasil enfrenta um déficit de implementação, o que resulta em violações reiteradas aos direitos das crianças no ambiente digital. Essa constatação reforça a urgência de políticas públicas efetivas e de uma atuação estatal mais rigorosa para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes no meio digital.

De acordo com Barroso (2012), a doutrina do direito civil-constitucional já consolidou o entendimento de que a autonomia da vontade nas relações privadas não é absoluta. Ela encontra limites legítimos sempre que se choca com valores constitucionais superiores, especialmente, no princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção de sujeitos vulneráveis, como crianças e adolescentes.

Nesse contexto, a intervenção do Estado não apenas é legítima, como também necessária, sempre que houver risco de violação a direitos fundamentais indisponíveis, como o direito ao desenvolvimento saudável e à privacidade das crianças, especialmente, quando expostas nas redes sociais com finalidade lucrativa.

A livre iniciativa e a liberdade contratual, embora asseguradas pela CF/88, não podem se sobrepor ao princípio da prioridade absoluta conferido à infância (art. 227, CF/88). O interesse econômico ou a autonomia dos particulares devem ceder diante da necessidade de proteger os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, Harari (2025) alerta que, mesmo havendo uma aparente permissividade nas relações entre pais e plataformas digitais, muitas vezes justificadas como parte de um projeto familiar, as atividades de crianças influenciadoras reúnem elementos característicos de uma relação de trabalho, como remuneração, prazos, rotinas de produção e exigência de desempenho. Trata-se, portanto, de uma prática que, embora mascarada como entretenimento ou lazer, pode configurar formas contemporâneas de exploração do trabalho infantil.

A ausência de legislação específica para essa nova realidade gera um verdadeiro limbo jurídico, deixando milhares de crianças e adolescentes sem proteção efetiva. Diante disso, conforme demonstrado supra, cabe ao Estado agir de forma firme e proativa, criando normas claras, mecanismos de fiscalização e penalidades adequadas, a fim de impedir que a lógica do mercado se sobreponha aos direitos da criança e do adolescente.

Portanto, a proteção integral de crianças e adolescentes deve prevalecer sobre qualquer acordo privado ou interesse econômico. A intervenção estatal não é apenas legítima, é imprescindível e constitucionalmente exigida sempre que houver risco de violação aos direitos de sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

O termo *sharenting*, conforme mencionado anteriormente, refere-se à prática de pais e responsáveis que publicam, de forma constante e excessiva, imagens, vídeos e informações sobre seus filhos nas redes sociais. O *sharenting* não pode ser compreendido apenas como manifestação contemporânea da liberdade de expressão ou do exercício da autoridade parental no ambiente digital.

Trata-se de fenômeno complexo, marcado pela crescente mercantilização da

intimidade familiar e pela transformação da imagem da criança em ativo de circulação econômica e simbólica nas plataformas digitais. A exposição reiterada da rotina, da personalidade e da vida privada de crianças e adolescentes produz um rastro digital permanente, muitas vezes construído sem participação consciente do próprio titular dos dados, comprometendo sua autodeterminação informacional e sua liberdade futura de construção identitária.

A problemática ganha contornos ainda mais delicados quando a exposição deixa de possuir caráter meramente afetivo ou recreativo e passa a integrar estratégias de monetização digital, publicidade e engajamento algorítmico. Nesse cenário, a criança deixa de ocupar exclusivamente a posição de sujeito de direitos para assumir, ainda que de forma indireta, a condição de objeto de exploração econômica da atenção. A lógica de funcionamento das plataformas digitais, baseada na maximização do engajamento e da permanência online, favorece a intensificação da exposição infantil, estimulando práticas que frequentemente ultrapassam os limites do razoável sob a perspectiva da proteção integral e do melhor interesse da criança.

Sob a ótica jurídico-constitucional, a discussão acerca do *sharenting* exige a compatibilização entre diferentes direitos fundamentais, dentre eles a liberdade de expressão, a autonomia familiar, a proteção da imagem, a privacidade, a dignidade da pessoa humana e o princípio da prioridade absoluta assegurado à infância e à adolescência. Nesse contexto, a autoridade parental não pode ser interpretada como prerrogativa ilimitada de disposição sobre a imagem e os dados pessoais dos filhos, sobretudo quando a exposição digital se revela potencialmente lesiva ao desenvolvimento psíquico, emocional e social da criança. A tutela jurídica da infância, especialmente em ambientes digitais, impõe interpretação protetiva orientada pelo princípio do melhor interesse da criança, exigindo atuação preventiva do Estado e responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e plataformas tecnológicas.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), essa prática tornou-se um fenômeno social relevante, cujas consequências ainda não são plenamente conhecidas, mas que já evidenciam riscos concretos. O CNJ alerta que a superexposição de crianças nas redes sociais pode ser caracterizada como violação do direito à imagem e à privacidade, afetando também o desenvolvimento da personalidade e a saúde mental (Brasil, 2023).

Em muitos casos, o conteúdo divulgado pelos pais envolve informações sensíveis, como nome completo, rotina escolar, localização, condições de saúde, entre outros dados que podem ser utilizados por terceiros de má-fé, inclusive para fins criminosos. A UNICEF (2020) reforça que a exposição não consentida pode colocar crianças em situação de risco,

inclusive de abuso ou exploração sexual. Além disso, destaca que "todas as crianças devem ser protegidas de violência, exploração ou abusos na Internet", especialmente diante da facilidade de disseminação de imagens nos meios digitais.

Importante destacar que essa proteção e a exigência de consentimento não excluem os próprios pais: ainda que administrem os perfis da criança ou do adolescente, isso não substitui o consentimento livre e esclarecido do filho, que deve ser respeitado. No Brasil, a proteção da imagem e da privacidade da criança e do adolescente é assegurada pela CF/88, em seu art. 5º, inciso X (Brasil, 1988), e pelo ECA (Brasil, 1990b), que estabelece, em seu art. 17, o direito ao respeito e à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral. A autoridade parental, embora ampla, não é absoluta: deve sempre ser exercida com vistas ao interesse superior da criança, conforme dispõe o art. 227 da CF/88 (Brasil, 1988).

Além dos riscos objetivos à segurança, o *sharenting* também pode gerar impactos subjetivos, como sentimentos de vergonha, ansiedade e baixa autoestima, principalmente quando o conteúdo publicado é constrangedor ou não representa a vontade da criança. Casos amplamente divulgados, como o da influenciadora Virgínia Fonseca, que compartilha ativamente imagens e vídeos das filhas em suas redes sociais, revelam a urgência de discutir limites legais e éticos para essa exposição (Publicidade de Filhos, 2025).

Não podemos, também, deixar de mencionar a emblemática situação, que ganhou repercussão nas redes sociais brasileiras, o caso da "Bel". O canal de "Bel" passou a ser alvo de críticas ao expor a criança em situações de extremo desconforto durante a realização de desafios promovidos pela própria mãe, Fran. Um exemplo foi o vídeo do "Smoothie Challenge", em que Bel, visivelmente incomodada com o cheiro da bebida e demonstrando ânsia de vômito, foi forçada a consumi-la. Após passar mal, a mãe derramou o restante da mistura sobre sua cabeça, o que causou revolta entre os seguidores. Em 2020, o movimento online com a hashtag #SalvemBelParaMeninas ganhou força nas redes sociais, denunciando práticas abusivas e constrangedoras que claramente não respeitavam a vontade da criança (Reis, 2021).

Segundo Montepio (2023), "o mau uso da imagem dos filhos pelos pais pode levar a situações limite, que colocam a criança em perigo e que reclamam não apenas intervenção protetiva, mas também criminal". O *sharenting* desafia os marcos legais tradicionais da autoridade parental e exige novas formas de reflexão e atuação por parte do Estado, das plataformas digitais e da sociedade. O exercício consciente da parentalidade no ambiente digital deve priorizar o direito à privacidade e o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, assegurando sua participação, sempre que possível, nas decisões sobre sua

própria exposição.

3 A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD), CONVENÇÕES, RECOMENDAÇÕES E EXPERIÊNCIAS REGULATÓRIAS

Com a crescente inclusão de crianças e adolescentes no ambiente digital, intensificou-se o debate jurídico sobre os limites e garantias aplicáveis ao tratamento de seus dados pessoais. A LGPD surge nesse contexto como um importante instrumento normativo para resguardar os direitos fundamentais à liberdade, à privacidade e ao desenvolvimento da personalidade, especialmente daqueles em condição peculiar de desenvolvimento.

O artigo 14 da LGPD é explícito ao tratar do tema: "O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado com o seu melhor interesse" (Brasil, 2018). Essa cláusula consagra o princípio da proteção integral, que também encontra fundamento no artigo 227 da CF/88 e é amplamente desenvolvido pelo ECA.

Para tanto, a LGPD estabelece que o tratamento de dados de crianças (menores de 12 anos) somente pode ocorrer com o consentimento específico e em destaque, dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. Segundo Moraes (2018), o princípio do melhor interesse é uma norma constitucional implícita que orienta todas as ações voltadas à infância e à adolescência, sendo a privacidade um desdobramento direto da dignidade da pessoa humana. O autor reforça que os direitos da personalidade da criança não podem ser tratados de forma subsidiária, especialmente frente à monetização de dados ou à exposição desses sujeitos em ambientes digitais.

Segundo Bioni (2021), a LGPD seguiu um modelo protetivo análogo ao do General Data Protection Regulation (GDPR) europeu, mas com ênfase no consentimento parental, o que pode, paradoxalmente, gerar riscos quando os próprios pais exploram economicamente a imagem dos filhos, como ocorre no fenômeno do *sharenting* e entre influenciadores mirins.

O Modelo GDPR, ou regulamento europeu, estabelece regras rigorosas para a proteção de dados pessoais, com foco na privacidade e nos direitos dos cidadãos. Ele inspirou a LGPD brasileira, que adota um modelo semelhante, baseado no consentimento, na transparência, na segurança da informação e na garantia dos direitos dos titulares dos dados. Ambos seguem uma lógica protetiva centrada na dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a proteção de dados tem como foco os direitos fundamentais das pessoas em relação aos seus dados pessoais, exigindo consentimento livre, informado e explícito para o tratamento dessas informações. Além disso, quem trata os dados deve estar apto a comprovar o cumprimento da legislação.

Assim, mesmo que o titular dos dados seja uma criança, não é possível isentar os pais ou responsáveis legais da responsabilidade quanto ao consentimento (Art. 14 LGPD). O fenômeno do *sharenting*, nesse cenário, levanta preocupações sobre a validade do consentimento no tratamento de dados de crianças, já que, muitas vezes, a superexposição digital ocorre sem a real compreensão dos riscos pelos próprios responsáveis.

Segundo Fonseca, a prática de pais que compartilham excessivamente imagens e informações de seus filhos nas redes sociais (*sharenting*) desperta inúmeras preocupações jurídicas. Isso porque, apesar de o consentimento parental ser exigido, conforme já demonstrado, não há mecanismos legais suficientemente eficazes para coibir excessos ou abusos praticados pelos próprios responsáveis legais. Como alerta a pesquisadora, Vanessa Fonseca, a proteção de dados pessoais de crianças deve envolver não apenas consentimento formal, mas uma avaliação concreta de seus impactos à dignidade, ao desenvolvimento e à privacidade desses indivíduos (Fonseca, 2022).

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) também reconhece a urgência de uma abordagem mais protetiva. Em seu Guia Orientativo para o Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes, publicado em 2023, destaca-se que o melhor interesse da criança deve ser o elemento norteador em todas as atividades de coleta, armazenamento e divulgação de dados. A ANPD ainda ressalta que o tratamento deve considerar o grau de maturidade da criança, os riscos à sua privacidade e os impactos à sua autodeterminação informacional (ANPD, 2023, p. 7).

O conceito de autodeterminação informacional, amplamente difundido no direito europeu e incorporado à doutrina brasileira, garante ao titular dos dados, inclusive à criança, o poder de controlar o fluxo de suas informações pessoais. Todavia, no caso de crianças e adolescentes, essa prerrogativa se torna muito delicada, diante da assimetria de poder existente em relação aos pais, às plataformas e aos anunciantes.

Nesse sentido, as plataformas digitais e os provedores de aplicações também têm deveres legais. Conforme o artigo 14, §3º, da LGPD, os controladores de dados devem disponibilizar informações claras sobre o tratamento de dados, de forma acessível ao público infantojuvenil e aos seus responsáveis.

Segundo Santos Filho (2025), o consentimento previsto no § 1º do artigo 14 da LGPD deve ser interpretado de modo a exigir, ainda que implicitamente, autorização expressa e destacada do pai ou responsável legal quando se tratar de adolescentes menores de dezesseis anos. Essa compreensão decorre da aplicação conjunta da LGPD e do artigo 3º do Código Civil, que considera absolutamente incapazes os menores dessa faixa etária. Nessa

perspectiva, qualquer consentimento obtido sem essa complementação pode ser considerado inválido, por contrariar a legislação civil, e, portanto, sujeito a questionamentos judiciais, tendo em vista a necessidade de assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente.

Entretanto, estudos demonstram que essa transparência ainda é insuficiente. Segundo relatório da UNICEF ([s. d.]), "muitas empresas não adotam linguagem acessível às crianças nem práticas seguras, o que compromete a proteção efetiva de seus dados e interesses". Importa destacar que a CF/88, em seu artigo 5º, inciso LXXIX, consagra expressamente o direito fundamental à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, o que reforça a necessidade de políticas públicas e regulamentações específicas voltadas à infância digital.

Além disso, no caso de influenciadores digitais mirins, há uma lacuna legislativa que permite a exploração da imagem, da rotina e da inocência da criança, muitas vezes com o consentimento dos pais, mas sem uma avaliação concreta dos efeitos dessa exposição sobre o bem-estar e o desenvolvimento do menor. Como explica Nunes (2020, p. 142) "é dever do Estado intervir, inclusive nas relações privadas, quando há risco à integridade física ou psíquica da criança, ainda que com autorização dos pais".

A ausência de uma regulação específica para o trabalho digital infantil contribui para o avanço da chamada economia da atenção, em detrimento dos direitos da infância. A Recomendação nº 204 da OIT reforça que o trabalho em novas formas, como o digital, deve garantir proteção social, inclusão e regulamentação adequada, inclusive para crianças e adolescentes em situação de risco, conforme já abordado.

Portanto, a LGPD, apesar de representar um marco importante, ainda carece de regulamentações complementares, mecanismos eficazes de fiscalização e de uma cultura jurídica orientada à proteção real dos dados de crianças e adolescentes, especialmente frente à nova realidade digital. É imprescindível que o Estado, as plataformas e a sociedade civil compartilhem a responsabilidade de garantir que a internet seja um ambiente seguro e respeitoso para a infância.

O cenário internacional de proteção da infância revela uma trajetória histórica de avanços normativos que, embora concebidos em diferentes contextos, convergem na afirmação de direitos e na garantia de proteção especial às crianças e adolescentes, princípios que hoje precisam ser reinterpretados à luz dos desafios do ambiente digital.

A Declaração de Genebra de 1924, redigida por Eglantyne Jebb e divulgada em 17 de maio de 1923, foi o primeiro documento internacional a afirmar explicitamente a necessidade de proteção especial à criança (Nações Unidas, 1924). Em seus cinco parágrafos concisos,

inaugurou a perspectiva de que a infância requer atenção diferenciada, estimulando a criação da União Internacional de Proteção à Infância.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas, incorporou dois elementos centrais: a proibição de discriminação por raça, nacionalidade ou religião, e o reconhecimento da integridade da família e dos direitos sociais da criança, reforçando a dimensão universal e indivisível desses direitos (Nações Unidas, 1948).

A Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, também da ONU, representou um marco na positivação de garantias, ao elencar dez princípios, entre os quais se destaca a proteção especial destinada a assegurar o desenvolvimento integral da criança, em condições de liberdade e dignidade (Nações Unidas, 1959).

No continente americano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada em 1969 e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n.º 678/1992, estabeleceu, em seu artigo 19, que "toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado" (Brasil, 1992).

Por fim, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n.º 99.710/1990 (Brasil, 1990a), consolidou um sistema jurídico internacional voltado à proteção integral. Seus dispositivos reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos e orientam políticas públicas que, no contexto contemporâneo, precisam abarcar também as ameaças e oportunidades do ambiente digital (Brasil, 1990a).

Em seu artigo 32, por exemplo, está materializado que os Estados devem proteger as crianças contra qualquer forma de exploração econômica ou trabalho que possa comprometer sua saúde, segurança, educação ou desenvolvimento integral (Organização das Nações Unidas, 1989).

Na prática, esses instrumentos internacionais têm servido de fundamento para legislações e políticas voltadas à proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual. Por exemplo, a União Europeia, inspirada nos princípios da Convenção de 1989, implementou o Digital Services Act, que impõe obrigações específicas a plataformas digitais para prevenir riscos online envolvendo crianças e adolescentes. No Brasil, debates legislativos sobre a regulação de conteúdos e coleta de dados de crianças nas redes sociais também se apoiam nos princípios dessas convenções, especialmente na obrigação estatal de garantir o melhor interesse da criança.

A análise das convenções e declarações internacionais evidencia que a proteção da infância foi, ao longo do século XX, gradualmente ampliada, incorporando direitos sociais, medidas protetivas e obrigações específicas aos Estados. Essa evolução normativa culminou em instrumentos mais recentes, que dialogam diretamente com as novas formas de risco impostas pelo ambiente digital.

Nesse sentido, a Convenção nº 182 da OIT, sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, adotada em 1999, em Genebra, e ratificada pelo Brasil em 2000 (Decreto nº 3.597/2000) (Brasil, 2000), estabelece que atividades que envolvam superexposição da imagem de crianças, exploração econômica, pressão psicológica, jornadas exaustivas e riscos virtuais configuram piores formas de trabalho infantil, por serem prejudiciais à saúde, à segurança e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. Esse tratado reforça a urgência de regulamentação específica para a atuação infantil no ambiente digital, especialmente diante do crescimento de práticas que, sob aparência de entretenimento ou publicidade, geram prejuízos significativos à infância.

A esse conjunto normativo, soma-se a Recomendação nº 204 (2015), que orienta os Estados-membros a implementar políticas públicas que favoreçam a transição da economia informal para a formal, incluindo a proteção social, o cumprimento das normas laborais e a promoção do trabalho decente.

No caso do trabalho infantil digital, isso exige regulamentar a participação de crianças e adolescentes em redes sociais (plataformas online) garantindo-lhes os mesmos direitos dos demais trabalhadores (Gomes; Cruz, 2023). Além disso, a Recomendação nº 204 enfatiza a importância do envolvimento de parceiros sociais, como, as organizações de trabalhadores, os empregadores, as plataformas digitais e os representantes legais, na formulação e implementação de políticas voltadas à formalização do trabalho. Nesse contexto, é fundamental promover o diálogo entre governo, plataformas digitais, responsáveis legais e sociedade civil para desenvolver regulamentações que protejam os direitos das crianças e adolescentes envolvidos nessas atividades.

Assim, a Recomendação nº 204 da OIT serve como instrumento fundamental para orientar a elaboração de políticas públicas e marcos legais que reconheçam e regulamentem o trabalho infantil nas plataformas digitais, assegurando a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes.

A Recomendação nº 204 não deixa de apontar caminhos para que o Estado brasileiro possa formalizar essas práticas de forma responsável e protetiva, garantindo que a participação de crianças em atividades digitais esteja submetida a critérios legais claros e com

fiscalização efetiva. Isso implica considerar sua condição peculiar de desenvolvimento e o princípio da proteção integral, já consagrado na CF/88 e no ECA.

Estudos internacionais demonstram que medidas legais têm sido implementadas em diversos países com o objetivo de equilibrar o direito à participação digital com a necessidade de proteção contra a exploração econômica e a violação de direitos fundamentais. Na Inglaterra, por exemplo, o *Children and Young Persons Act* de 1963 regulamenta o trabalho artístico infantil, exigindo que os pais obtenham licenças específicas para que seus filhos possam participar de atividades públicas remuneradas (United Kingdom, 1963).

No entanto, essa legislação não contempla expressamente os influenciadores digitais mirins, criando um vácuo normativo que pode resultar em situações de exposição econômica indevida, bem como riscos à privacidade e à segurança. Isso porque requer licenças somente para atividades artísticas remuneradas; entretanto, não abrange influenciadores digitais mirins,

Nos Estados Unidos, o Fair Labor Standards Act (FLSA) estabelece a idade mínima de 14 anos para o trabalho, com exceções para atividades artísticas (isenções artísticas). Essa brecha permitiu que estados como a Califórnia adotassem legislações específicas, como a Coogan Law, que determina o depósito obrigatório de parte dos rendimentos obtidos por artistas mirins em contas fiduciárias, com o objetivo de resguardar seus interesses futuros (California Coogan Law, 1939).

Além disso, a *Children's Online Privacy Protection Act (COPPA)* restringe a coleta de dados pessoais de crianças menores de 13 anos por plataformas digitais (United States Federal Trade Commission, 1998). A França se destacou ao aprovar, em 2020, a Lei nº 2020-1266, que regula a exposição da imagem de menores de 16 anos em plataformas digitais. Essa legislação inovadora exige autorização do poder público para atividades remuneradas e determina que parte da renda gerada seja depositada em um fundo reservado até a maioridade. A norma também impõe às plataformas digitais a adoção de medidas protetivas, como o direito ao esquecimento e a proibição de publicidade direcionada baseada no comportamento infantil (França, 2020).

No contexto europeu, o Regulamento dos Serviços Digitais (DSA), implementado em 2024, estabelece obrigações para grandes plataformas digitais, como a proibição da veiculação de publicidade personalizada a menores de idade. O DSA também exige que essas empresas adotem medidas eficazes para identificar e mitigar riscos relacionados à exposição de crianças a conteúdos prejudiciais e à desinformação (União Europeia, 2022).

As experiências da Inglaterra, Estados Unidos, França e União Europeia demonstram que a regulamentação específica sobre trabalho infantil digital, proteção de dados e limitação da

exploração comercial da imagem infantil é fundamental, lição que o Brasil pode adotar para garantir a efetividade da proteção integral no ambiente virtual, garantindo que o arcabouço protetivo acompanhe as transformações sociais e tecnológicas.

4 CRIANÇA E ADOLESCENTE SOB A ÓTICA LEGISLATIVA: A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO NA ERA DIGITAL

Recentemente, tem-se notado um esforço do Poder Legislativo visando à aprovação de normas para a proteção das crianças e adolescentes nos ambientes digitais, especialmente após a ampla divulgação do vídeo publicado pelo youtuber e humorista Felca. No estado da Paraíba, por exemplo, foi aprovada a nº Lei nº 13.861/25, denominada em seu art. 1º de "Lei Felca" (Paraíba, 2025), que visa "implementar políticas públicas, programas e campanhas permanentes de prevenção e combate à adultização de crianças", por meio de campanhas educativas, fiscalização de conteúdos e eventos destinados ao público infantil, dentre outras medidas (art. 3º).

No âmbito federal, foi aprovada a Lei nº 15.211/25, que dispõe "sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente)" (Brasil, 2025a). Essa lei, dentre outras diversas medidas cuja análise pormenorizada escapa aos limites do presente trabalho, obriga fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação a adotarem uma série de providências para prevenir o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos prejudiciais, como pornografia, *bullying*, incentivo ao suicídio e jogos de azar, incluindo a remoção de conteúdo (arts. 5º, *caput* e § 1º e art. 6º). Além disso, o art. 24 determina que:

> [...] os provedores de produtos ou serviços direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão garantir que usuários ou contas de crianças e de adolescentes de até 16 (dezesseis) anos de idade estejam vinculados ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais (Brasil, 2025a).

Ainda, o art. 23 estabelece que "São vedados aos provedores de aplicações de internet a monetização e o impulsionamento de conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada ou sexualmente sugestiva ou em contexto próprio do universo sexual adulto" (Brasil, 2025a).

No que se refere ao trabalho digital, não há, até o momento, legislação específica que regule integralmente o trabalho digital e a monetização da imagem de crianças nas redes sociais. Apesar disso, o ordenamento jurídico brasileiro, amparado por normas constitucionais, infraconstitucionais e tratados internacionais, já estabelece diretrizes que

devem ser interpretadas de forma a assegurar a proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes.

A CF/88 representa um marco normativo no reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. O artigo 227, caput, da CF/88, impõe à família, ao Estado e à sociedade o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização e à dignidade, colocando-os a salvo de toda forma de exploração, crueldade e opressão, conforme já demonstrado. Esse dispositivo consagra a chamada doutrina da proteção integral, que substituiu a visão tutelar centrada no menor em situação irregular.

A respeito disso, Gonçalves (2005), enfatiza que a doutrina da proteção integral compreende a criança como sujeito de direitos; defende a inclusão dos direitos de crianças e adolescentes nos códigos legislativos, e afirma ainda que esses segmentos são detentores privilegiados dos direitos de cidadania, o que implica a discriminação positiva da criança e do adolescente. O Estatuto reafirma os direitos individuais e coletivos assegurados na CF/88 e acrescenta disposições específicas que sustentam os privilégios de toda a população infanto-juvenil, abandonando a antiga dicotomia entre menor e criança.”

Já Nucci (2014, p. 5), amplia a ideia de Gonçalves e afirma que a proteção integral significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos e das garantias destinadas aos maiores de 18 anos, crianças e adolescentes dispõem de um plus: a completa e indisponível tutela estatal, voltada a assegurar-lhes uma vida digna e próspera durante todo o período de seu desenvolvimento.

Assim, a proteção integral e o melhor interesse da criança formam um núcleo indissociável na estrutura do ordenamento jurídico brasileiro, exigindo que a legislação e sua aplicação sejam sempre interpretadas de forma a garantir não apenas a preservação, mas a promoção ativa dos direitos da infância e da adolescência.

Para além dos princípios que orientam a proteção da infância, a CF/88 prevê dispositivos específicos voltados à proteção da criança e do adolescente no campo laboral. O art. 7º, inciso XXXIII, da CF/88. proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, bem como qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze. Trata-se de uma norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que visa impedir a inclusão precoce de crianças e adolescentes em contextos que comprometam seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e educacional.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por sua vez, reforça esse entendimento. O artigo 403 (Brasil, 1943) dispõe que é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis

anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze. Ademais, o parágrafo único do referido artigo destaca que o trabalho não pode ser realizado em locais prejudiciais à formação física, moral e social dos menores, nem em horários que impeçam a frequência escolar.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente tenha sido concebido em período anterior à consolidação da sociedade digital contemporânea, seus princípios estruturantes permanecem plenamente aplicáveis às novas formas de interação social mediadas por plataformas tecnológicas. A centralidade conferida à dignidade da pessoa humana, ao melhor interesse da criança e à condição peculiar de desenvolvimento impõe interpretação evolutiva do ECA, de modo a abranger os riscos decorrentes da exposição massiva de crianças e adolescentes no ambiente virtual. A proteção integral, nesse contexto, não pode limitar-se às violações tradicionais dos direitos da infância, devendo alcançar também práticas digitais potencialmente lesivas à integridade psíquica, emocional, moral e informacional de crianças e adolescentes.

A lógica algorítmica que estrutura as plataformas digitais contemporâneas introduziram novas formas de vulnerabilidade infantojuvenil, caracterizadas pela coleta massiva de dados, hiperexposição da intimidade, estímulo ao consumo e indução comportamental. Nesse cenário, os direitos assegurados pelo ECA, especialmente aqueles relacionados à dignidade, ao respeito, à liberdade e à preservação da imagem e da privacidade, assumem dimensão ainda mais relevante. A tutela jurídica da infância exige reconhecer que a violência digital nem sempre se manifesta de forma ostensiva, podendo ocorrer de maneira silenciosa e contínua por meio da exploração econômica da imagem, da exposição excessiva da rotina pessoal e da permanência indefinida de conteúdos digitais potencialmente constrangedores.

Além disso, o ambiente digital desafia categorias tradicionais de proteção previstas no Estatuto, exigindo atuação mais ativa dos órgãos de fiscalização e do próprio sistema de garantia de direitos. O dever de proteção integral previsto no artigo 227 da Constituição Federal e concretizado pelo ECA pressupõe atuação coordenada entre família, Estado, sociedade e agentes econômicos privados, inclusive plataformas digitais e empresas de tecnologia. A omissão regulatória diante das novas formas de exploração da infância no ambiente virtual compromete a efetividade material dos direitos fundamentais infantojuvenis, tornando indispensável a construção de mecanismos normativos e institucionais capazes de adaptar a proteção estatutária às dinâmicas próprias da sociedade informacional.

No caso específico de crianças e adolescentes que atuam como influenciadores digitais, a ausência de uma regulamentação específica coloca-os em situação de vulnerabilidade. Tais atividades frequentemente são executadas sem o devido controle das condições de trabalho, jornada, rendimento e proteção de dados. Muitos desses conteúdos são produzidos com a mediação ou estímulo dos próprios pais, conforme já especificado, o que pode configurar uma forma contemporânea de trabalho infantil não regulamentado, inclusive, uma das piores formas de trabalho infantil.

Nesse sentido, o ECA estabelece que nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão (art. 5º), devendo qualquer atentado a seus direitos ser punido na forma da lei. O artigo 60 proíbe expressamente qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

O ECA também prevê o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade (arts. 15 a 18), assegurando que a imagem e a privacidade das crianças devem ser preservadas. Essa norma ganha especial relevância quando confrontada com o fenômeno do *sharenting*, que pode configurar, ainda que indiretamente, uma violação à proteção legal da imagem e da dignidade do menor.

Cabe ressaltar que, apesar de a legislação brasileira permitir o trabalho artístico infantil com autorização judicial (art. 149 do ECA), tal exceção deve ser interpretada de forma restrita e com forte aparato protetivo. No caso dos influenciadores mirins e da monetização em redes sociais, ainda existem falhas na interpretação ou um vazio normativo.

Ademais, mesmo existindo esse vazio normativo, não há como deixar de mencionar as normativas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), especialmente as Resoluções nº 163/2014 e nº 245/2024, como marcos regulatórios na proteção da infância diante da exploração comercial e digital.

A Resolução nº 163/2014 foi pioneira ao reconhecer como abusiva toda publicidade nas redes de televisão, rádio e mídia impressa, que utilizasse linguagem infantil, personagens ou qualquer recurso que direcionasse o consumo diretamente às crianças, considerando sua vulnerabilidade e a ausência de senso crítico (Brasil, 2014). No entanto, com a migração para o ambiente digital, esse tipo de proteção enfrentou novos desafios. Foi nesse contexto que surgiu a Resolução nº 245/2024, que estabelece diretrizes voltadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes nas plataformas digitais, reafirmando o princípio do melhor interesse da criança e buscando garantir sua dignidade, privacidade e segurança no uso da internet (Brasil, 2024). Ambas as resoluções são fundamentais para compreender os limites éticos e legais da atuação de influenciadores mirins e do marketing digital voltado ao público infantil.

Apesar dos avanços, ainda falta regulamentação específica sobre o trabalho infantil digital, que continua se perpetuando em redes como YouTube, TikTok, Instagram, Facebook, Twitch e outras plataformas, facilitando práticas enquadradas entre as piores formas de trabalho infantil.

A propósito, o Projeto de Lei nº 2.310/2025 (Brasil, 2025b), de autoria da Deputada Duda Salabert, busca regulamentar a participação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais e criadores de conteúdo monetizado em plataformas digitais. De acordo com o seu art. 1º, o objetivo do Projeto de Lei é o de proteger direitos fundamentais das crianças e adolescentes que atuam como influenciadores digitais, garantindo sua integridade física, mental e educacional, prevenindo, ainda, a exploração econômica.

Nos termos do art. 3º "A atuação de influenciadores digitais mirins é equiparável ao trabalho artístico", devendo ser previamente autorizada pelo juiz competente (art. 4º). O Projeto de Lei estabelece condições obrigatórias para a atuação dos menores, a exemplo da limitação da jornada, garantia de continuidade escolar e de adequação de conteúdo (art. 5º), dispondo, ainda, sobre a gestão financeira, dentre outros assuntos.

Diante de todo o exposto, torna-se urgente o aprimoramento normativo e a atuação proativa dos órgãos de controle, como o Ministério Público do Trabalho, os Conselhos Tutelares e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a fim de garantir que a atuação de crianças e adolescentes em plataformas digitais não configure uma nova forma de exploração laboral, ainda que velada sob o manto do entretenimento ou da expressão artística.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crescente exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, impulsionada por práticas como o *sharenting* e pela atuação de influenciadores mirins, evidencia um fenômeno complexo que ultrapassa os limites da liberdade de expressão e do exercício da autoridade parental. Tal realidade impõe sérios desafios jurídicos, sociais e éticos, especialmente diante da ausência de uma regulamentação específica capaz de garantir, com efetividade, os direitos fundamentais da infância.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já disponha de instrumentos normativos relevantes, como a CF/88, o ECA, LGPD e tratados internacionais ratificados, ainda há lacunas consideráveis no enfrentamento da exploração da imagem, adultização e do trabalho digital infantil. Essa omissão contribui para a normalização de práticas potencialmente

abusivas, que afetam o desenvolvimento físico, emocional e psicológico de crianças e adolescentes.

Cabe ao Estado a criação de normas claras, mecanismos de fiscalização e políticas públicas permanentes; à família, o dever de agir com responsabilidade e respeito à privacidade e à dignidade da criança; à sociedade, a vigilância crítica diante de práticas abusivas; e às plataformas tecnológicas, o compromisso com a segurança e o bem-estar de usuários em condição peculiar de desenvolvimento. Isso torna claro o dever de responsabilidade compartilhada, conforme o art. 227 da CF/88. A urgência de um marco legal para influenciadores mirins, inspirado em diretrizes como a Recomendação nº 204 da OIT, é incontestável.

E, ao observar experiências legislativas internacionais, como as da Inglaterra, Estados Unidos, França e União Europeia, é possível perceber avanços significativos na tentativa de equilibrar oportunidades digitais com a proteção de crianças e adolescentes. Tais modelos oferecem subsídios valiosos para o Brasil, que, embora disponha de um arcabouço jurídico robusto voltado à proteção integral, ainda carece de regulamentação específica sobre o trabalho infantil digital e a atuação de influenciadores mirins.

Assim, torna-se urgente a adoção de um marco normativo que assegure a dignidade, a privacidade e o desenvolvimento saudável da infância frente aos desafios do ambiente virtual, pois a infância digital não pode ser regida apenas pela lógica do consumo e da visibilidade.

A proteção da criança e do adolescente deve prevalecer sobre quaisquer interesses econômicos ou acordos particulares, sendo dever constitucional e ético de todos os envolvidos garantir que esses sujeitos de direitos sejam protegidos contra a exploração, e que sejam tratados com respeito, dignidade e prioridade absoluta. Mais do que um dever, proteger a infância é um compromisso ético com o futuro da sociedade, e a efetivação dos direitos supra, dependerão, portanto, de ações articuladas, regulação eficiente, políticas públicas atualizadas e uma cultura de respeito à dignidade da criança e do adolescente.

Conclui-se que a proteção da infância, no Brasil e no plano internacional, assenta-se em um alicerce normativo robusto, no qual a doutrina da proteção integral, o princípio do melhor interesse da criança e a tutela estatal plena se entrelaçam para garantir um tratamento diferenciado e prioritário a crianças e adolescentes.

Essa estrutura, amparada por convenções internacionais, normas constitucionais e interpretação doutrinária, não apenas reafirma a condição de sujeitos de direitos dessa parcela da população, mas também impõe ao Estado, à sociedade e à família a responsabilidade ativa de assegurar condições que promovam seu desenvolvimento pleno. Em tempos de profundas

transformações sociais e tecnológicas, a efetividade desses princípios exige atualização constante das políticas públicas e dos mecanismos de proteção, para que a infância e a adolescência sejam preservadas e valorizadas como etapas fundamentais da vida, livres de exploração e em pleno gozo de seus direitos.

REFERÊNCIAS

ABRANET. **O Brasil é o 2º no mundo em tempo de tela**, 2023. Disponível em: https://www.abranet.org.br. Acesso em: 2 jul. 2025.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Guia orientativo para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes**. Brasília: ANPD, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd. Acesso em: 2 jul. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

BIONI, Bruno Ricardo. **Tratamento de dados pessoais**: a LGPD e o novo marco normativo no Brasil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Prática de sharenting preocupa representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pratica-de-sharenting-preocupa-representantes-do-poder-judiciario-e-do-ministerio-publico/. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 163, de 13 de março de 2014**. Dispõe sobre a abusividade da publicidade e comunicação mercadológica dirigida à criança e ao adolescente. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Resolucao-CONANDA-no-1632014-de-13-de-marco-de-2014. Acesso em: 4 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 245, de 3 de abril de 2024**. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-245-de-5-de-abril-de-2024-552695799. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2.310, de 2025**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2934155. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Derechos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000**. Promulga a Convenção nº 182 da OIT sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

CALIFÓRNIA. **Coogan Law: California Child Actor's Bill**. 1939. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov. Acesso em: 4 jul. 2025.

CALVO, Adriana. A proteção digital da criança no Brasil: um estudo sobre a efetividade das normas e a atuação estatal. **Revista de Políticas Públicas e Cidadania**, v. 12, n. 1, p. 53–62, 2022.

FONSECA, Vanessa. **Infância e proteção de dados**: o desafio do sharenting no ordenamento jurídico brasileiro. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

FONSECA, Virginia. **Publicidade de filhos**. 2025. Disponível em: https://www.google.com/search?q=imgem+infuenciadora+virginia+fonseca+publicidade+de+filhos. Acesso em: 3 jul. 2025.

FRANÇA. **Loi n° 2020-1266 du 19 octobre 2020 visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne**. Légifrance, 2020. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr. Acesso em: 4 jun. 2025.

G1. **'Lei Felca' é sancionada para combater adultização de crianças na Paraíba**. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2025/09/03/lei-felca-e-sancionada-para-combater-adultizacao-de-criancas-na-paraiba.ghtml. Acesso em: 27 set. 2025.

GOMES, Ana Virgínia Moreira; CRUZ, Patrícia Moura Monteiro. **A informalidade do trabalho infantil nas plataformas digitais sob a perspectiva da regulação jurídica brasileira conforme a Recomendação nº 204 da OIT**, 2023. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/231500/2023_gomes_ana_informalidade_trabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 jun. 2025.

GONÇALVES, Hebe Signorini. Medidas socioeducativas: avanços e retrocessos no trato do adolescente autor de ato infracional. In: ZAMORA, Maria Helena (Org.). **Para além das grades**: elementos para a transformação do sistema socioeducativo. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2005.

HARARI, Isabel. **Influencers mirins atuam em Big Techs sem alvará judicial; TV pede**. Repórter Brasil, 5 abr. 2025. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2025/04/influencers-mirins-big-techs-alvara-judicial/.

LIVINGSTONE, Sonia. **Children and the Internet**: Great Expectations, Challenging Realities. Cambridge: Polity Press, 2019. Disponível em: https://www.politybooks.com/bookdetail?book_slug=children-and-the-internet--9780745631943. Acesso em: 1 jun. 2025.

MONTEPIO. **Sharenting: o que é e como pode afetar os seus filhos**. Publicado em: 17 maio 2023. Disponível em: https://www.montepio.org/ei/pessoal/pais-e-professores/sharenting-o-que-e-e-como-pode-afetar-os-seus-filhos/. Acesso em: 2 jul. 2025.

MONTESSORI, Maria. **A criança**. Tradução de Álvaro Cabral. 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ESTADOS UNIDOS. Federal Trade Commission (FTC). **Children's Online Privacy Protection Act (COPPA)**. 1998. Disponível em: https://www.ftc.gov. Acesso em: 4 jul. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança**. Genebra: Sociedade das Nações, 1924. Disponível em: https://www.humanium.org/pt/declaracao-de-geneva/. Acesso em: 12 jul. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança**. Nova York: ONU, 1959. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-dos-direitos-da-crianca. Acesso em: 12 jul. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights. Acesso em: 12 jul. 2025.

NETFLIX. **Bad Influence: The Dark Side of Kidfluencing**. [S. l.]: Netflix, 2025. 1 documentário.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 5.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Direitos das Crianças e dos Adolescentes**: tutela jurídica no século XXI. São Paulo: Saraiva, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque: ONU, 1989. Disponível em: https://www.un.org/es/events/childrenday/pdf/derechos.pdf. Acesso em: 3 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Recomendação nº 204: transição da economia informal para a economia formal**. Genebra: OIT, 2015. Disponível em: https://www.ilo.org. Acesso em: 2 jul. 2025.

PARAÍBA. **Lei nº 13.861, de 2 de setembro de 2025**. Diário Oficial do Estado da Paraíba, João Pessoa, PB, 3 set. 2025. Disponível em: https://www.al.pb.leg.br/leis-estaduais. Acesso em: 27 set. 2025.

REINO UNIDO. **Children and Young Persons Act 1963**. London: UK Legislation, 1963. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1963/37. Acesso em: 4 jul. 2025.

REIS, Lívia Mendes. **O trabalho infantil digital no Brasil**: a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores mirins nas redes sociais. Curitiba: Appris, 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio, ou da educação**. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SANTOS FILHO, Ronaldo Fenelon. **A tutela coletiva dos dados pessoais das crianças e adolescentes**: da necessidade de consentimento específico e destacado. 1. ed. São Paulo: AM2 Editora e Distribuidora, 2025. p. 231.

SATURNINO, Adriele Duarte; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. O trabalho infantil e os influencers mirins: um olhar social e jurídico. In: BUGALHO, Andréia Chiquini; CARDOSO, Jair Aparecido; SILVEIRA, Sebastião Sérgio da (Coord.). **Desafios e perspectivas a partir da proteção integral da criança e adolescente**. Leme: AM2, 2025. p. 13-29.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único de serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais - Digital Services Act). **Jornal Oficial da União Europeia**, L 277, 27 out. 2022. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu. Acesso em: 10 jun. 2025.

UNICEF. **Children and Online Privacy**: digital technology has changed the nature of privacy. [S. l.]: UNICEF, [s. d.]. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/criancas-devem-ser-protegidas-na-internet. Acesso em: 12 jul. 2025.

UNICEF. **Investigating Risks and Opportunities for Children in a Digital World**: a rapid review of the evidence on children's internet use and outcomes. [S. l.]: UNICEF Innocenti, 2020. Disponível em: https://www.unicef.org/innocenti/media/5621/file/UNICEF-Investigating-Risks-Opportunities-Children-Digital-World-2021.pdf. Acesso em: 29 set. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA (UFJF). **Quais os limites no uso de telas digitais na infância e adolescência?** Juiz de Fora: UFJF, 2024. Disponível em: https://www2.ufjf.br/noticias/2024/10/06/quais-os-limites-no-uso-de-telas-digitais-na-infancia-e-adolescencia/. Acesso em: 12 jul. 2025.